

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.265/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000182916-68
Impugnação: 40.010133218-97
Impugnante: Djalma Toledo Godinho - ME
IE: 440281827.00-40
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com a escrituração fiscal do mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas desacobertas de documentos fiscais no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 no total de R\$ 883.358,80 (Oitocentos e oitenta e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos). O valor das saídas desacobertas foi baseado nos relatórios extrafiscais (fls. 07 a 30), apreendidos pelo Auto de Apreensão e Depósito nº 010332 de 23/10/2012 (fl. 06), contendo o Movimento/Faturamento da empresa Djalma Toledo Godinho – ME (CNPJ 06.166.558/0001-28) nos meses de janeiro a dezembro de 2007, assinados pelo empresário Djalma Toledo Godinho.

Constataram-se as saídas desacobertas por meio do cotejo entre os valores declarados na DAMEF/2007 e os valores relativos a vendas dos relatórios apreendidos, o que foi demonstrado na planilha à fl. 05.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 39, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 118/121.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais com a escrituração fiscal da Autuada.

Inicialmente, defende a Impugnante a aplicação do instituto da prescrição, sob a alegação de que guarda seus documentos somente pelo período de 5 (cinco) anos. Assim, considerando a data da lavratura do auto de infração, estaria prescrito o direito de a Fazenda Pública acionar a cobrança do crédito tributário em questão. Invoca, para tanto, o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, não se aplica ao caso vertente o instituto da prescrição, pois o referido instituto é próprio ao momento do ajuizamento da ação judicial e não em razão do debate administrativo cuja aplicação é afeta a outro instituto, qual seja, da decadência.

Nem mesmo a decadência, com base no art. 150, § 4º do CTN, se mostra aplicável ao caso vertente, pois o referido dispositivo legal aplica-se tão somente em relação a fatos e valores que foram efetivamente declarados pelo Contribuinte em autolancamento, extinto, ainda, o crédito correspondente com o pagamento integral antecipado do imposto, ficando, dessa forma, passíveis de reconhecimento pelo Fisco por meio da chamada homologação tácita, o que, como se vê, não é o caso dos autos.

A hipótese tratada nos autos é de imposto não recolhido, ou seja, imposto sonegado, que fica submetido ao lançamento de ofício, o qual encontra regra própria de decadência no inciso I do art. 173 do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, inaplicável seja a decadência como também a prescrição lançada na impugnação em discussão.

A ação fiscal iniciou-se com a apreensão de relatórios extrafiscais, compreendendo o exercício de 2007, conforme Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 010332 de 23/10/2012, cuja cópia encontra-se à fl. 06 dos autos.

Com as informações consignadas nos documentos extrafiscais, o Fisco apurou o montante das saídas reais, deduzindo as saídas regularmente acobertadas por documentação fiscal.

Em seguida, o Fisco utilizou a alíquota de 18%, prevista no art. 42, alínea “e” do RIMCS/02 que, aplicada sobre a diferença do confronto entre a documentação extrafiscal e aquela da escrita regular, resultou na diferença de ICMS, calculando-se logo após, a multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que os relatórios extrafiscais encontram-se carimbados pelo CNPJ e rubricados pelo sócio da Autuada. Quanto à alegação de que esses se relacionam a mais de uma empresa e a outras atividades particulares do empresário e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua esposa, a Autuada não apresentou provas a fim de comprovar que as vendas registradas no relatório não se referiam unicamente à empresa Djalma Toledo Godinho.

Necessário esclarecer que os documentos e livros contábeis não fazem prova absoluta a favor do Contribuinte e o Fisco não tem que se ater aos seus escritos contábeis oficiais. É o que dispõe o art. 226 do Código Civil Brasileiro:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos. (Grifou-se)

O procedimento efetuado pelo Fisco ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas é tecnicamente idôneo e previsto no arts. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Desta forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Relativamente à Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75, foi exigido o percentual de 40% (quarenta por cento), uma vez que o levantamento decorre da apreensão de documentos extrafiscais, apenas confrontados com as informações fiscais.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

IS/D

CC/MG